



08/10/2025

Número: **5002035-89.2025.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **10/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.301.205,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                        | Advogados                                                                                                           |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AVELLAR AGRONEGOCIOS LTDA (AUTOR)             |                                                                                                                     |
|                                               | HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)<br>MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO) |
| ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR (AUTOR)   |                                                                                                                     |
|                                               | HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)<br>MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO) |
| AGRO ALVES AVELLAR LTDA (AUTOR)               |                                                                                                                     |
|                                               | HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)<br>MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO) |
| MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR (AUTOR) |                                                                                                                     |
|                                               | HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)<br>MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO) |
| AGRO AVELLAR LTDA (AUTOR)                     |                                                                                                                     |
|                                               | HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)<br>MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO) |
| ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR (AUTOR)          |                                                                                                                     |
|                                               | HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)<br>MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                                                                       |                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE VARGINHA LTDA SICOOB CREDIVAR (TERCEIRO INTERESSADO) |                                                                                 |
|                                                                                                            | CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO)<br>HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) |
| AGROGARCIA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                                                   |                                                                                 |
|                                                                                                            | REINALDO MORAIS DE MESQUITA (ADVOGADO)                                          |
| APROVAR AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                                 |                                                                                 |

|                                                                                                                             |                                                                                                               |                                                                               |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
|                                                                                                                             | ROBERTO WENDT JUNIOR (ADVOGADO)                                                                               |                                                                               |                          |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                        |                                                                                                               |                                                                               |                          |
|                                                                                                                             | MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)                                                           |                                                                               |                          |
| MUNICIPIO DE LUMINARIAS (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                              |                                                                                                               |                                                                               |                          |
| MUNICIPIO DE TRES CORACOES (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                           |                                                                                                               |                                                                               |                          |
|                                                                                                                             | RODRIGO POMPEU PEREIRA (ADVOGADO)                                                                             |                                                                               |                          |
| UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                                 |                                                                                                               |                                                                               |                          |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                               |                                                                                                               |                                                                               |                          |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                                                                  |                                                                                                               |                                                                               |                          |
|                                                                                                                             | MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO)<br>NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)                                       |                                                                               |                          |
| Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Área da Saúde e de Livre Admissão Ltda - UNICRED ALIANÇA (TERCEIRO INTERESSADO) |                                                                                                               |                                                                               |                          |
|                                                                                                                             | FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES (ADVOGADO)<br>LIGIA NOLASCO (ADVOGADO)<br>LARISSA NOLASCO (ADVOGADO)      |                                                                               |                          |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)                                                                                   |                                                                                                               |                                                                               |                          |
| INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)                                                       |                                                                                                               |                                                                               |                          |
|                                                                                                                             | CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)<br>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) |                                                                               |                          |
| Documentos                                                                                                                  |                                                                                                               |                                                                               |                          |
| <b>Id.</b>                                                                                                                  | <b>Data da Assinatura</b>                                                                                     | <b>Documento</b>                                                              | <b>Tipo</b>              |
| 10544396907                                                                                                                 | 22/09/2025 19:15                                                                                              | <a href="#">RJ GRUPO AVELLAR - Relatório do Plano de Recuperação Judicial</a> | Documento de Comprovação |



## RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de **ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR (CPF: 772.770.746-53), AVELLAR**

**AGRONEGOCIOS LTDA (CNPJ: 58.579.139/0001-11), AGRO AVELLAR LTDA (CNPJ:**

**58.228.265/0001-21), AGRO ALVES AVELLAR LTDA (59.454.536/0001-20), MARIA ODETE ALVES DE**

**OLIVEIRA AVELLAR (662.403.106-97) e ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR (CPF:**

**015.772.876-57).**

**PROCESSO Nº 5002035-89.2025.8.13.0693**

**3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG**

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34006-049

[informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br)

(31) 2555-3174



Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório.....3

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....4

2.1. Tempestividade do PRJ.....4

2.2. Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos.....5

2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....6

2.4. Resumo dos meios de recuperação.....7

3. Descrição das condições de pagamento por classe.....8

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....12

5. Análise da Legalidade do Plano.....21

I. Da data de início da carência e pagamentos.....22

II. Da alienação prevista no Plano.....23

III. Da notificação acerca do descumprimento do Plano.....25

IV. Da supressão de garantias e extinção das ações.....27

V. Da compensação de créditos.....31

VI. Dos acordos judiciais.....33

6. Prazos / Providências dos Credores.....34

7. Dos esclarecimentos.....36

8. Considerações Finais.....37





## 1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 05/09/2025 (IDs nº 10533511935 a 10533512875), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 08/09/2025 (segunda-feira) e findar-se-á em 22/09/2025 (segunda-feira).





## 2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 2.1. Tempestividade do PRJ

Do cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Avellar foi proferida em 08/07/2025, sob o ID nº 10487125300.

Considerando que na referida decisão foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PRJ e que os Recuperandos tiveram ciência da referida decisão na data de 10/07/2025 (quinta-feira), tem-se que seu prazo se iniciou no dia 11/07/2025 (sexta-feira) e o termo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, findou-se em 08/09/2025 (segunda-feira).

Tendo em vista que os Recuperandos acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 05/09/2025 (IDs nº 10533511935 a 10533512875), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.





## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor**

Os Recuperandos apresentaram, em conjunto ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10533511935), Laudo de Viabilidade Econômica (ID nº 10533516515), Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID nº 10533512875) assinados por Francis de Rezende Guimarães - CRC 77.825/0 - MG e CNPC 6.144.

Pelo exame do documento de ID nº 10533512875, o valor dos ativos dos Recuperandos, na data base de 05 de setembro de 2025, é de R\$ 7.416.605,66 (sete milhões quatrocentos e dezesseis mil seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). Foi utilizado o método de avaliação de mercado, seguindo as diretrizes estabelecidas pela NBR 14.653.

Assim, se observa que os Recuperandos cumpriram com o estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.





## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.3. Resumo dos objetivos do Plano**

Os Recuperandos indicam que o objetivo geral do Plano é “o reperfilamento do endividamento, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades dos Recuperandos, devidamente dimensionadas para a nova realidade dos Recuperandos.”







## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.4. Resumo dos meios de recuperação**

Pelo exame do PRJ, observa-se que os Recuperandos elencam, além das medidas adotadas no art. 50 da LRF, algumas alternativas, sendo elas, em síntese, a reestruturação do seu passivo, com a novação dos créditos; a possibilidade de alienação de bens, nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial; a diversificação dos itens de plantio de forma gradual; a mudança do segmento da pecuária para extinguir a cria e manter somente a recria e a engorda; a diminuição da área de pastagem para plantio de café e aumento da área de plantio da lavoura branca; a profissionalização do negócio; alterações na estrutura de governança dos Recuperandos; melhorias nos processos de mecanização; seleção criteriosa de sementes para o plantio e melhoria genética de mudas para o plantio de café; adoção de medidas de prevenção de perdas, seja na lavoura ou no armazenamento.



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

O Plano de Recuperação Judicial Prevê, em sua cláusula 17, que serão aplicados aos valores devidos aos credores de todas as Classes, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, juros de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR, limita a dois por cento ao ano.

#### Créditos Trabalhistas (Classe I)

##### Cláusula 10

Os créditos trabalhistas serão pagos em seu valor integral, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial ou da data da definitiva da habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

Conforme a cláusula 10.1 do Plano, o credor deverá informar os seus dados bancários (conta corrente ou PIX) nos autos da Recuperação Judicial até 30 (trinta) dias corridos antes da data do pagamento.

##### Síntese da forma de pagamento:

- Os créditos trabalhistas deverão ser adimplidos em seu valor integral, sem a aplicação de qualquer deságio.
- Prazo: até 12 (doze) meses.



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### Créditos com Garantia Real (Classe II)

##### Cláusula 11

Segundo o Plano, aos créditos com garantia real será aplicado o deságio de 60%, pagos em até 10 (dez) anos, iniciando-se o pagamento 37 (trinta e sete) meses após o trânsito em julgado da homologação do Plano ou da data definitiva da habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

Conforme a cláusula 11.1 do Plano, o credor deverá informar os seus dados bancários (conta corrente ou PIX) nos autos da Recuperação Judicial até 30 (trinta) dias corridos antes da data do pagamento.

##### Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: 60% (sessenta por cento).
- Carência: 36 (trinta e seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ.
- Prazo: até 10 (dez) anos.



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### Créditos Quirografários (Classe III)

##### Cláusula 12

Segundo o Plano, aos créditos quirografários será aplicado o deságio de 70%, pagos em até 10 (dez) anos, iniciando-se o pagamento 37 (trinta e sete) meses após o trânsito em julgado da homologação do Plano ou da data definitiva da habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

Conforme a cláusula 12.1 do Plano, o credor deverá informar os seus dados bancários (conta corrente ou PIX) nos autos da Recuperação Judicial até 30 (trinta) dias corridos antes da data do pagamento.

##### Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: 70% (setenta por cento).
- Carência: 36 (trinta e seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ.
- Prazo: até 10 (dez) anos.



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### Créditos ME e EPP (Classe IV)

##### Cláusula 13

Segundo o Plano aos créditos de microempresa e empresa de pequeno porte será aplicado o deságio de 10%, no prazo de 1 (um) ano, a partir do 13º mês após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial ou da data definitiva habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

Conforme a cláusula 13.1 do Plano, o credor deverá informar os seus dados bancários (conta corrente ou PIX) nos autos da Recuperação Judicial até 30 (trinta) dias corridos antes da data do pagamento.

##### Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: 10% (dez por cento).
- Carência: 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ ou da data definitiva habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.
- Prazo: até 1 (um) ano.



## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.1 Da alienação de ativos**

A cláusula 8 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado.

Ainda, prevê o Plano que “ressalvada a configuração de um Evento de Liquidez, os recursos decorrentes da alienação de ativos serão utilizados pelos Recuperandos para, nos termos e limites impostos por este Plano, amortização de determinadas dívidas, a recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos necessários”.

A este respeito, esta AJ observa que eventual alienação deve observar as previsões dispostas nos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005.





## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.2 Do credor parceiro financeiro**

Conforme previsto na cláusula 14 do Plano, os credores que disponibilizarem créditos do Plano Safra ou outras formas de viabilização das atividades do grupo terão o deságio reduzido para 40%, mantida a carência de 36 (trinta e seis) meses e o prazo para pagamento de 10 (dez) anos a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ.

Para tanto, os credores interessados deverão manifestar-se por meio de petição nos autos da RJ.

Ficou estabelecido, ainda, que a mesma garantia real constante de contrato preexistente com o Grupo poderá ser utilizada como garantia da nova operação.





## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.3 Do credor não sujeito aderente**

Já no que se refere à Cláusula 15, os Recuperandos dispõem que credores titulares de créditos não submetidos ao regime recuperacional poderão aderir aos termos do Plano, desde que se trate de créditos existentes na data do pedido e ainda não liquidados, mediante prévia e expressa aceitação dos Recuperandos.

Para tanto, deverão firmar termo de adesão constante do Anexo 1 do PRJ (ID nº 10533511935, p. 24).

Ainda, a Cláusula 15.1 prevê que “A adesão dos Credores Não Sujeitos poderá ser formalizada a qualquer tempo, devendo ser informada ao Administrador Judicial e, também, ao Juízo da Recuperação Judicial mediante petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, com o detalhamento de seu crédito e das garantias detidas, de maneira que o pagamento do crédito será feito na forma estabelecida neste Plano e anuindo o credor com a liberação das garantias e aplicações, caso houver.”

Por fim, ficou ressalvado na Cláusula 15.2 que os credores não sujeitos aderentes não poderão compor quórum nos procedimentos da RJ ou fazer parte da fiscalização do cumprimento do Plano.





## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.4 Disposições comuns ao pagamento dos credores**

A Cláusula 17 do Plano estabelece uma série de disposições comuns ao pagamento dos credores, independentemente da classe, tais como a incidência de juros de “0,5% ao mês e correção monetária pela TR, limita a dois por cento ao ano”, após o trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial e a forma de pagamento via transferência (TED) ou PIX conforme dados a serem informados pelos credores nos autos (17.1).

Nos termos da Cláusula 17.3, caso o credor não possua conta bancária própria ou já tenha efetivado a baixa em seu estabelecimento comercial, deverá comunicar tal fato nos autos e solicitar à Administradora Judicial que autorize o pagamento em outra conta bancária indicada. Neste caso, a carência e o prazo para pagamento serão contados da data da intimação dos Recuperandos da manifestação da Administração Judicial.

Ademais, o credor que se fizer representar por advogado e desejar receber seu crédito por meio dele, deverá outorgar mandato com poderes específicos para a receber e dar quitação e poderes de voto em AGC ou adesão ao PRJ via termo de adesão, comunicando nos autos em qualquer hipótese.

Conforme a cláusula 17.7, os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso os Recuperandos recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Ainda, a inocorrência do pagamento por falta de indicação dos dados bancários não representará descumprimento do Plano e não haverá juros ou encargos moratórios.



## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.4 Disposições comuns ao pagamento dos credores**

Dispõe a Cláusula 17.10 que os pagamentos serão efetuados quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor, respeitados cada saldo, forma, prazo e encargos previstos para a classe, até as respectivas quitações, exceto em casos em que o crédito total do credor seja inferior ao mínimo estipulado, caso em que serão aplicadas as demais condições de pagamento.

Já na Cláusula 17.12 está previsto que eventual alteração do crédito por força de impugnação julgada após a homologação do PRJ só surtirá efeitos após o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer, mantendo-se os pagamentos efetuados anteriormente. Portanto, não haverá majoração do fluxo de pagamentos e do valor total a ser distribuído entre os credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

Nos termos da Cláusula 17.13, serão liberados a favor dos Recuperandos todos os depósitos judiciais ou outras formas de garantias processuais preexistentes que estejam em garantia de créditos sujeitos à RJ.



## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.5 Da novação**

Da análise das cláusulas 18.2 e 18.3, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação de todas as dívidas concursais, nos moldes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se, assim, a baixa de inscrições em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC etc.) e de protestos lavrados em nome dos Recuperandos. Há previsão, ainda, de extinção de “todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concurrais contratadas e/ou prestadas pelos Recuperandos, bem como garantidores e representantes legais”, assim como “todas as garantias fidejussórias pessoais ou, ainda, avais, fianças e qualquer tipo de garantia prestada por qualquer outra empresa ou pessoa natural para os créditos concursais.”

### **4.6 Da extinção das ações**

Nos termos da Cláusula 18.1, “Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de créditos, sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.”



## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.7 Das cessões de crédito**

Da análise da Cláusula 20, os credores poderão ceder ou transferir seus créditos a terceiros, desde que a cessão seja comunicada nos autos. A ausência de informações ou comprovação não irá configurar descumprimento do Plano.

“20. CESSÃO E SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS. Os credores poderão ceder, total ou parcialmente, seus Créditos Sujeitos a terceiros, independentemente de anuência dos Recuperandos, desde que a cessão seja comunicada nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 39, §7º, da Lei nº 13.105/2015. Na hipótese cessão ou de sub-rogação legal, convencional ou securitária, o cessionário ou sub-rogado, conforme o caso, assumirá o exato enquadramento e o regime jurídico originalmente atribuídos ao Crédito Sujeito, inclusive no que diz respeito ao gozo de condições especiais de pagamento, garantias acessórias e demais benefícios previstos neste Plano.”

A respeito das cessões de crédito, impende registrar que os requisitos para sua eficácia estão previstos em regramento próprio, qual seja o capítulo I, do Título II, do livro I, da parte especial, do Código Civil (artigos 286 a 298).





## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.8 Da compensação de créditos**

Conforme previsto nas Cláusulas 18.5 e 18.6, o pagamento dos créditos poderá ser feito mediante compensação de créditos eventualmente detidos pelos Recuperandos em face dos credores, até o limite do valor compensado, sendo o montante residual pago nos termos e condições previstos no Plano.

“18.5. Os Recuperandos poderão pagar quaisquer créditos ou credores, conforme aplicável e a seu exclusivo critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenham contra os credores; e (ii) créditos devidos pelos credores, conforme aplicável, na forma como modificados e novados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do credor pago nos termos deste Plano. 18.6. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme reestruturação prevista neste Plano, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelos Recuperandos de quaisquer créditos que possa ter contra tais credores.”



## **4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.9 Dos acordos judiciais**

De acordo com a Cláusula 19 do PRJ, “Os Recuperandos poderão formalizar acordos nos processos judiciais para fins de habilitação na Recuperação Judicial e pagamento nos moldes do PRJ.”

### **4.10 Do descumprimento**

A Cláusula 22 do Plano dispõe que o descumprimento somente se caracterizará caso o credor notifique os Recuperandos por escritos, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da referida notificação. Não se considerará descumprido o Plano se, em se tratando de obrigação de pagamento, a mora for sanada no prazo de 2 (dois) dias úteis, independentemente de notificação; ou as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da notificação, exceto quaisquer obrigações de pagamento.

### **4.11 Do plano especial de recuperação judicial**

Nos termos da Cláusula 23, os Recuperandos poderão apresentar modificativo ao PRJ enquadrado no art. 70-A da LREF caso haja redução no passivo que se enquadre no requisito do referido dispositivo.



## 5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(I) Da data de início da carência e pagamentos; II) Da alienação prevista no Plano (III) Da notificação acerca do descumprimento do Plano; (IV) Da supressão de garantias e extinção das ações em relação aos sócios, terceiros coobrigados, garantidores, avalistas e/ou fiadores; (V) Da compensação de créditos; (VI) Dos acordos judiciais;**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação dos Recuperandos e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.



## 5. Análise da Legalidade do Plano

### I) Da data de início da carência e pagamentos:

Pelo exame do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que o início dos prazos se dará a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial.

Contudo, ressalta-se que, após aprovado e homologado, o Plano de Recuperação Judicial passa a produzir seus efeitos, de forma que se faz impossível a manutenção da previsão de início dos prazos de carência e pagamentos somente após o trânsito em julgado da referida decisão de concessão da RJ aos Recuperandos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA – CLÁUSULA QUE OFENDE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência, assim como a do início de pagamento, deve levar em consideração a data de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado** – Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano (TJSP; Agravo de Instrumento 2248226-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020)





## 5. Análise da Legalidade do Plano

### II) Da alienação prevista no Plano:

A Cláusula 8 do Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de, a critério exclusivo dos Recuperandos, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado, cujos recursos serão utilizados pelos Recuperandos para amortização de determinadas dívidas, recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos necessários, ressalvado eventual Evento de Liquidez.

A mencionada cláusula conta com a seguinte redação:

8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado. 8.1. O disposto acima não representa uma violação ao art. 50, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que em nenhum momento ocorre uma supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano. 8.2. Nos termos do parágrafo único do art. 66, da Lei de Recuperação Judicial, desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no §1º do art. 141 e no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações dos Recuperandos, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. 8.3. Ressalvada a configuração de um Evento de Liquidez, os recursos decorrentes da alienação de ativos serão utilizados pelos Recuperandos para, nos termos e limites impostos por este Plano, amortização de determinadas dívidas, a recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos necessários.



## 5. Análise da Legalidade do Plano

Nesse ponto, destaca-se o art. 66 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Observa-se, portanto, que a legislação recuperacional proíbe expressamente a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante pelo devedor após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial sem que haja autorização do Juízo Recuperacional, com exceção daqueles previamente autorizados no PRJ.

Ocorre que, embora o plano de recuperação judicial preveja a possibilidade de alienação de bens sem a necessidade de autorização judicial, a previsão foi feita de forma genérica, sem qualquer detalhamento mínimo sobre quais bens seriam efetivamente passíveis de alienação.

**Isto posto, a Administradora Judicial entende que eventuais alienações devem ser submetidas à prévia autorização judicial.**



## 5. Análise da Legalidade do Plano

### III) Da notificação acerca do descumprimento do Plano

A cláusula 22 do Plano prevê que “este Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito os Recuperandos, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da referida notificação pelos Recuperandos”

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL- DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA- DESNECESSIDADE- CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.- Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15).- Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil. (TJMG- Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).





Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que o credor deve notificar os Recuperandos para realizarem o pagamento, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que para configuração do descumprimento é desnecessária qualquer notificação, bastando a inadimplência da obrigação.

**Diante disso, a Administração Judicial opina pela necessidade de modificação da Cláusula 22, sendo exercido o controle de legalidade da referida cláusula, excluindo a parte em que versa sobre a exigência de notificação dos Recuperandos para configuração da inadimplência.**



## 5. Análise da Legalidade do Plano

### IV) Da supressão de garantias e extinção das ações

Conforme a Cláusula 18.1 do PRJ, “com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de créditos, sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.”

Já a Cláusula 18.3 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que a aprovação do PRJ acarretará a novação de todos os créditos concursais, nos termos do art. 59 da LREF. Em consequência, “todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concurrais contratadas e/ou prestadas pelos Recuperandos, **bem como garantidores e representantes legais**, serão extintas e deixarão de ser aplicáveis aos Recuperandos, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelas previsões deste Plano.” A novação também implica a extinção de todas as garantias fidejussórias pessoais ou, ainda, avais, fianças e qualquer tipo de garantia prestada por qualquer outra empresa ou pessoa natural.





## 5. Análise da Legalidade do Plano

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei nº 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas e impondo a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ademais, impende destacar que Col. STJ já se posicionou no sentido de que a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.



## 5. Análise da Legalidade do Plano

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores e a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação à Recuperanda.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL.** COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. **2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.** **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. **6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias** 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n)



## 5. Análise da Legalidade do Plano

Há de se destacar ainda que, conforme entendimento jurisprudencial, consignado no RESP nº 1794209/SP, a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória só ocorre, indispensavelmente, com a anuência do titular das referidas garantias.

Noutro norte, no que diz respeito à Cláusula 18.1, a qual prevê a extinção de pretensões, inclusive aquelas que não foram levadas a juízo, que tenham como objeto a cobrança, execução ou satisfação de créditos sujeitos à RJ, esta AJ entende pela impossibilidade da referida extinção.

Isso porque, nos termos do § 6º o art. 10 da LREF, é assegurado aos credores o direito de ingressar em juízo para requerer a inclusão do seu crédito no quadro de credores mesmo após a homologação do Plano.

Isto posto, a Administradora Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida nas Cláusulas 18.1, 18.3 e 18.4, que tratam da supressão de garantias e suspensão das ações em face de sócios, terceiros coobrigados, garantidores, avalistas e/ou fiadores e da extinção de pretensões não ajuizadas pela Homologação do plano.**





## 5. Análise da Legalidade do Plano

### V) Da compensação de créditos

Conforme previsto nas Cláusulas 18.5 e 18.6, o pagamento dos créditos poderá ser feito mediante compensação de créditos eventualmente detidos pelos Recuperandos em face dos credores, até o limite do valor compensado, sendo o montante residual pago nos termos e condições previstos no Plano.

No que se refere à compensação de créditos concursais na Recuperação Judicial, a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (*par conditio creditorum*):

Recuperação Judicial. (...) **Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.**

(TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021)



## 5. Análise da Legalidade do Plano

Por outro lado, a jurisprudência e doutrina entendem pela possibilidade de compensação de créditos concursais, desde que essa forma de extinção das obrigações esteja prevista no Plano de Recuperação Judicial e atenda a determinadas condições:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de alteração e consolidação de Plano de Recuperação Judicial. Decisão modificada em parte. Impossibilidade de análise da viabilidade econômica. Utilização da taxa referencial para atualização monetária dos créditos. Inviabilidade. Índice zerado que implica deságio implícito. Validade da estipulação de juros moratórios em 3% a.a. Compensação de crédito. Possibilidade, desde que recaia sobre crédito de titularidade da recuperanda existentes antes do pedido de recuperação judicial. Precedentes. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP, AI nº 2071640-34.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, p. em 29/09/2020)

Pela LREF, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021, pgs. 437/441)



## 5. Análise da Legalidade do Plano

### VI) Dos acordos judiciais

De acordo com a Cláusula 19 do PRJ, “Os Recuperandos poderão formalizar acordos nos processos judiciais para fins de habilitação na Recuperação Judicial e pagamento nos moldes do PRJ.”

Não obstante, ressalta-se que os requisitos para habilitação de crédito estão elencados no art. 9º da Lei 11.101/05, a saber:

- Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
  - II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
  - III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
  - IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
  - V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Sobretudo no que diz respeito ao requisito do inciso II do dispositivo supracitado (atualização do valor do crédito até a data da RJ e sua classificação), não se vislumbra possibilidade de transação.

Assim, **esta AJ opina pela necessidade de modificação da previsão contida na Cláusula 19, de modo que eventuais acordos para habilitação de crédito observem os requisitos do inciso II do art. 9º da LRF.**





## 6. Prazos / Providências dos Credores

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos a eles devidos, registrando que os pagamentos das parcelas somente passarão a ser devidos após o fornecimento dos dados bancários:

17.7. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso os Recuperandos recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

17.8. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Conforme previsto na cláusula 14 do Plano, os credores que disponibilizarem créditos do Plano Safra ou outras formas de viabilização das atividades do grupo terão o deságio reduzido para 40%, mantida a carência de 36 (trinta e seis) meses e o prazo para pagamento de 10 (dez) anos a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ. Para tanto, os credores interessados deverão manifestar-se por meio de petição nos autos da RJ.



## 6. Prazos / Providências dos Credores

Já no que se refere à Cláusula 15, os Recuperandos dispõem que credores titulares de créditos não submetidos ao regime recuperacional poderão aderir aos termos do Plano, desde que se trate de créditos existentes na data do pedido e ainda não liquidados, mediante prévia e expressa aceitação dos Recuperandos.

Para tanto, deverão firmar termo de adesão constante do Anexo 1 do PRJ (ID nº 10533511935, p. 24) e comunicar nos autos da RJ.

Nos termos da Cláusula 17.3, caso o credor não possua conta bancária própria ou já tenha efetivado a baixa em seu estabelecimento comercial, deverá comunicar tal fato nos autos e solicitar à Administradora Judicial que autorize o pagamento em outra conta bancária indicada. Neste caso, a carência e o prazo para pagamento serão contados da data da intimação dos Recuperandos da manifestação da Administração Judicial.

Ademais, o credor que se fizer representar por advogado e desejar receber seu crédito por meio dele, deverá outorgar mandato com poderes específicos para a receber e dar quitação e poderes de voto em AGC ou adesão ao PRJ via termo de adesão, comunicando nos autos em qualquer hipótese.

Ainda, nos termos da Cláusula 20, “os credores poderão ceder, total ou parcialmente, seus Créditos Sujeitos a terceiros, independentemente de anuência dos Recuperandos, desde que a cessão seja comunicada nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 39, §7º, da Lei nº 13.105/2015.”



## 7. Dos esclarecimentos

O Plano de Recuperação Judicial em análise prevê a carência, o deságio e o prazo máximo para pagamento de cada classe. Prevê, ainda, que os pagamentos serão realizados por meio de transferência ou PIX.

No entanto, não foi prevista a periodicidade dos pagamentos.

A este respeito, cabe ressaltar que o prazo para pagamento de até 10 (dez) anos, aplicável a todas as classes exceto a trabalhista, sem a estipulação da periodicidade dos pagamentos, implica na impossibilidade de que se exerça a fiscalização do cumprimento do plano, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, pois o pagamento fica a critério único e exclusivo dos Recuperandos.

Não obstante, no que tange à previsão de valor mínimo para pagamento, estabelece a Cláusula 17.10 que “os Recuperandos efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor.”

No entanto, considerando que não está previsto qualquer parcelamento específico para os créditos, faz-se necessário que os Recuperandos esclareçam de que forma se atingirá o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor.

**Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende por necessária a intimação dos Recuperandos para que indiquem qual a periodicidade dos pagamentos e de que forma se atingirá o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mencionado.**





## 8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação dos Recuperandos para:

- I. Se manifestar acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial;
- II. Prestar os esclarecimentos descritos no item 7 deste relatório.

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34006-049

[informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br)

(31) 2555-3174

